

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA JULGAMENTO
DA AGÊNCIA PEIXE VIVO**

Rua dos Carijós, nº 166 – 5º, Centro
Belo Horizonte/MG, 30120-060

licitacao@agenciapeixevivo.org.br

RECEBEMOS
EM 13 / 10 / 2020
Michelle

REF.: Ato Convocatório nº 022/2020
Contrato de Gestão Nº 014/ANA/2010

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.164.966/0001-52 e na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 43.204.24287-3, com sede na Avenida Iguaçu 451, 6º andar, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.470-430, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 7º, VIII, da Resolução ANA nº 122/2019 e do item 10.1 do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela empresa ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, doravante Recorrente, o que faz com arrimo nos fundamentos que passa a expor.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. O certame em referência tem por objeto a “contratação de consultoria especializada para elaboração de estudo para entendimento da utilização das águas na área de influência do aquífero Urucuia e aquífero Cárstico na bacia hidrográfica do rio São Francisco” (item 1.1 do Edital). A seleção tem por critério técnica e preço, e a avaliação das proponentes se dá por meio das etapas de habilitação, avaliação da proposta técnica e avaliação da proposta de preços.

2. Superada a etapa de habilitação, a douta Comissão Julgadora realizou a abertura e avaliação das propostas técnicas das proponentes, momento em que, embora tenha atribuído pontuação a diferentes itens da documentação da Recorrente, verificou não ter havido a comprovação válida do tempo de experiência mínimo exigido para os profissionais Coordenador, Hidrólogo, Hidrogeólogo e Advogado. Dessa forma, nos termos do Edital, a proponente não teve sua proposta técnica classificada.

3. Irresignada, a Recorrente apresentou o recurso ora contra-arrazoado. Em síntese, argumenta ter havido um equívoco na contagem do tempo de experiência dos profissionais, pois, no seu entender, todos cumprem com a exigência mínima. Para demonstrá-lo, limitou-se a apresentar tabelas de contagem dos dias de experiência comprovados por cada atestado técnico apresentado. Em acréscimo, requereu a reconsideração da pontuação atribuída aos profissionais Advogado e Analista de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto.

4. **O recurso apresentado, contudo, não aborda, sequer de passagem, os motivos determinantes para que a douta Comissão Julgadora concluísse pelo não comprovação do tempo de experiência mínimo:** diversos dos atestados apresentados pela Recorrente descumprem as exigências do Edital, pelo que não podem ser computados. Não há, sobre o ponto, uma única linha argumentativa no recurso, o que por si só já seria suficiente à sua improcedência.

5. De todo modo, a Profill, no exercício da sua faculdade processual, vem apresentar contrarrazões para evidenciar a correção da decisão recorrida, o que faz conforme segue.

II. FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

6. A argumentação desenvolvida pela Recorrente descuida de uma das ideias mais caras e fundamentais aos procedimentos licitatórios: o julgamento e a seleção das propostas deve obedecer a critérios previamente estabelecidos. Sem a vinculação a critérios prévios, divulgados a todos os interessados, com base nos quais poderão elaborar suas propostas sabendo que serão coerentemente avaliados, não há objetividade nem isonomia possíveis.

7. A Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019, que estabelece os procedimentos para compras e contratações pelas suas entidades delegatárias, teve especial cuidado com a positivação de regras que vinculam o julgamento e a seleção das propostas e critérios pré-estabelecidos:

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos **princípios básicos** da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, e dos que lhe são correlatos.

(...)

Art. 7º A seleção de propostas será realizada mediante as seguintes modalidades:

I – coleta de preços; (...)

§ 2º A coleta de preços reger-se á pelo seguinte procedimento: (...)

III – **do ato convocatório constarão** as condições para a participação no processo de seleção e posterior contratação, **as especificações técnicas para a formulação das propostas**, o preço de referência e **condições de aferição de exequibilidade do preço**, a referência a este Regulamento e a minuta do contrato como anexo; (...)

VIII – a aceitabilidade das propostas deverá estar dentro dos **padrões exigidos pelo ato convocatório**;

(...)

Art. 17. No julgamento das propostas **serão considerados, exclusivamente, os critérios objetivos previstos no ato convocatório**.

8. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, tradicionais em matéria de licitações, são, como visto, endossados para os procedimentos de seleção de propostas das entidades delegatárias da ANA. Ambos constituem tanto uma garantia dos interessados como

dos responsáveis pela condução do certame. Garantia dos interessados porque sabem que, desde que cumpram as regras do edital, poderão competir pelo objeto licitado, disputando-o com outros interessados que igualmente cumpram tais regras. Garantia dos responsáveis pela condução do certame porque sabem que, desde que sigam estritamente as regras do edital, o procedimento será válido e a contratação legítima.

9. Pois bem. O Edital previu, de forma expressa, que a avaliação das propostas técnicas se ocuparia, dentre outros, do escrutínio dos “documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave” (item 8.2), sendo explicitado que:

Formulário 6 – Atestados de capacidade técnica

A experiência profissional dos membros da equipe chave deverá ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica, expedidos por terceiros, onde a atividade exercida pelo profissional avaliado deverá estar discriminada.

Coordenador: com formação superior, com **pelo menos 12 (doze) anos de experiência comprovada** (sem sobreposição de tempo) em:

- Coordenação ou Gerência ou Supervisão de trabalhos relacionados à área de gestão de recursos hídricos. Entende-se por trabalhos relacionados à área de gestão de recursos hídricos:

- a.1) Planos Diretores de Recursos Hídricos ou;
- a.2) Enquadramento de Corpos Hídricos ou;
- a.3) Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou;
- a.4) Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos ou;
- a.5) Alocação de água.

4 (quatro) pontos para cada atestado técnico – pontuando no máximo 20 (vinte) pontos.

Hidrologo: com formação superior em Engenharia ou Geologia, com **pelo menos 10 (dez) anos de experiência comprovada** (sem sobreposição de tempo) em:

- Elaboração de estudos hidrológicos ou;
- Elaboração de modelagem hidrológica.

2 (dois) pontos para cada atestado técnico – pontuando no máximo 10 (dez) pontos.

Hidrogeólogo: com formação superior em Engenharia de Minas ou Engenharia Geológica ou Geologia, com **pelo menos 10 (dez) anos de experiência comprovada** (sem sobreposição de tempo) em:

- Elaboração de estudos hidrogeológicos ou;
- Elaboração de modelagem hidrogeológica.

2 (dois) pontos para cada atestado técnico – pontuando no máximo 10 (dez) pontos.

(...)

Advogado: com formação superior em Direito, com **pelo menos 05 (cinco) anos de experiência comprovada** (sem sobreposição de tempo) em:

- Serviços jurídicos no campo do Direito Ambiental.

1 (um) ponto para cada atestado técnico – pontuando no máximo 5 (cinco) pontos.

Analista de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto: com formação superior, com pelo menos 05 (cinco) anos de experiência comprovada (sem sobreposição de tempo) em:

- Geoprocessamento e;
- Sensoriamento Remoto.

1 (um) ponto para cada atestado técnico – pontuando no máximo 5 (cinco) pontos.

10. Logo a seguir, o Edital previu expressamente que “A Concorrente que não atender os itens 8.2 e 8.3 não será classificada” (item 8.3.1). É dizer, dentre outros requisitos, que a proponente que não comprovasse a experiência mínima exigida para cada profissional seria desclassificada e não prosseguiria na disputa. Foi exatamente esse o caso da Recorrente.

11. Ora, as regras estabelecidas foram seguidas à risca pela Comissão, que, respeitando o direito público subjetivo dos participantes à fiel observância do procedimento (art. 4º da Resolução ANA 122/19), julgou-as de forma objetiva, inclusive demonstrando o raciocínio do julgamento na correspondente ata. Não há, portanto, o que ser modificado.

12. Apenas a título de exemplo, cumpre destacar que diversos atestados técnicos do profissional indicado pela Recorrente como Coordenador (Geólogo André Luiz Bonacin Silva) não cumprem os requisitos do Edital, razão pela qual não contam como comprovação da experiência exigida. O atestado emitido pelo OEA (fl. 2062) não comprova atividades na função de coordenação. Da mesma forma os atestados emitidos pela Stilrevest (fl. 2038) e pelo Comitê Serra da Mantiqueira (fl. 2036), que também não comprovam o exercício da função de coordenação pelo profissional. Já o atestado emitido pelo Ministério do Meio Ambiente (fl. 2024) não atende o escopo exigido, não se enquadrando em nenhum dos cinco quesitos

elencados para este profissional no item 8.2 do Edital. Para além disso, verificou-se que também o atestado emitido pelo Consórcio PCJ (fl. 2054) também não atende ao escopo exigido pelo Edital, devendo ser desconsiderado.

13. Tendo em vista a não comprovação do tempo mínimo de experiência, circunstância bem identificada pela douta Comissão Julgadora, a aplicação da regra do item 8.3.1 do Edital torna imperiosa a não classificação da Recorrente, pelo que está de todo correta a decisão recorrida.

14. Por fim, ainda que o não cumprimento do requisito de experiência mínima seja questão prejudicial aos reclames de revisão de pontuação da Recorrente – no sentido de que a desclassificação torna desnecessária a avaliação dos pontos individuais de cada profissional –, vale tecer algumas considerações sobre o ponto.

15. Com relação ao profissional indicado para o cargo de advogado (Lucas Beltrame), o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre é genérico, pois se refere unicamente à atuação na área de “Coordenação Jurídica”, sem qualquer menção a se essa atuação se deu no campo de Direito Ambiental, como exigido pelo Edital. Dessa forma, considerando a regra do item 8.2, segundo a qual “a atividade exercida pelo profissional avaliado deverá estar discriminada”, o atestado apresentado deve ser desconsiderado, não podendo receber pontuação.

16. Com relação à profissional indicada para o cargo de Analista de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto (Elisa de Mello Kirch), a avaliação é a mesma. O Edital exigiu, modo expresso, que a atividade exercida pelo profissional fosse discriminada nos atestados técnicos apresentados. Uma vez que o atestado emitido pelo Governo do Ceará (fl. 1715) não faz a descrição dos serviços executados de forma suficiente para comprovar o cumprimento das exigências, a Recorrente apresenta deduções e suposições sobre o trabalho realizado, dizendo que o geoprocessamento e o sensoriamento remoto estariam compreendidos na realização da base cartográfica. Isso, contudo, não consta do atestado, razão pela qual foi e deve ser corretamente desconsiderado.

III. REQUERIMENTOS

17. Diante do exposto, **REQUER** o recebimento destas contrarrazões para os fins de negar-se provimento ao recurso interposto pela licitante ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, mantendo-se hígida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre/RS para Belo Horizonte/MG, 13 de outubro de 2020.



Chave de Acesso
YOC-3609-342412G6
Disponível em
BRDOCS.COM.BR

MAURO JUNGBLUT:39223680000
ACT-Safeweb:13/10/2020 12:11:44 -03:00

Mauro Jungblut
Diretor Presidente
PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A
CNPJ Nº 03.164.966/0001-52